



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n.3339/2024

PARECER N. : 0014/2025-GPYFM

PROCESSO N: 03339/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: NIVALDA FERREIRA CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Nivalda Ferreira Campos** no cargo de Professor, Classe C, referência 9, Matrícula n. 300027822, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1674044) entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n.3339/2024

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 20.03.2024**¹ (fl. 1 – ID 1655697), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 4º da EC nº 146/2021 assegurou aposentadoria com os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até sua entrada em vigor, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

¹ Publicado no DOeRO, ed. 59 em 02.04.2024 – fl. 3, ID 1655697.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.3339/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos, constata-se que a servidora ingressou em cargo público efetivo, por ter sido aprovada em concurso público, com posse em **15.07.1997** (ID 1655698, fl.2).

Consta no relatório de aposentadoria (ID 1655705) informação de que a servidora, valendo-se de prerrogativa inserta em lei, afastou-se preliminarmente do cargo em 09.12.2021³, até que sucedesse concessão de sua aposentadoria, o que ocorreu em 02.04.2024.

Este afastamento, vale destacar, encontra-se previsto na Lei Estadual n. 680/2012⁴, *in verbis*:

Art. 91. Comprovado, através de certidão expedida pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD que o servidor já completou o tempo de serviço e idade, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente.

Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, vejamos:

³ Acessou-se o processo SEI n. 0021.352122/2019-59 onde verificou-se que a servidora foi afastada em 09.12.2021 para aguardar concessão de aposentadoria, em decorrência da Portaria n. 10719 de 09 de dezembro de 2021 (ID 1704500).

⁴ Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.3339/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ACÓRDÃO AC2-TC 00659/19

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IRREGULAR

1. As normas infraconstitucionais devem ser interpretadas conforme a Constituição da República, como elemento normativo máximo que se assenta quanto ao vetor central e objeto de toda a ciência interpretativa, de tal modo que a norma que contraria um princípio constitucional, seja qual fora interpretação possível, será considerada inconstitucional.

2. O afastamento remunerado de servidores só se dará após requerimento destes e formalização de processo administrativo, observando-se a legislação estadual adequada em consonância com o texto constitucional.

(...)

III - Alertar à Superintendência de Gestão de Pessoas -SEGEP que a inobservância dos requisitos constitucionais de tempo de contribuição, idade, período no serviço público e no cargo, conforme as regras de aposentação vigentes, no momento da concessão de “afastamento remunerado”, na forma da legislação, são passíveis de sanções, podendo sujeitar o gestor à multa ou ressarcimento ao erário, dependendo do caso concreto;

IV - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que somente inicie o procedimento de aposentadoria de servidores quando houver o respectivo processo em trâmite e já confirmado o preenchimento dos requisitos citados, afastando-se servidores apenas quando de seus requerimentos e presentes os requisitos citados;

V - Recomendar à Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP que dê ciência ao servidor requerente de afastamento remunerado que, caso constatado posteriormente pelo Instituto de Previdência ou por esta Corte de Contas, qualquer irregularidade na concessão dessa prerrogativa por infringência a algum dos requisitos constitucionais, o período em que ficar afastado poderá deixar de constar para fins de aposentadoria, eis que não se encontrava em efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.3339/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A unidade técnica computou incorretamente o período em que a servidora não esteve em efetivo exercício, considerando, em seu cálculo, a data de publicação do ato concessório, conforme se verifica na certidão de ID 1673765.

Não obstante, ainda que desconsiderado o período de afastamento (09.12.2021 a 01.04.2024) na forma da jurisprudência dessa Corte de Contas, tem-se que a servidora preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/2005.

Isso porque na data do afastamento a servidora havia implementado **32 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **24 anos, 5 meses e 3 dias**⁵ na carreira e pouco mais de **16 anos** no cargo de Professor Classe C⁶ (2005 a 09.12.2021).

No que se refere ao requisito idade, a servidora tinha **52 anos** quando afastou-se preliminarmente, posto que nascida em 04.08.1969 atendendo assim ao critério legal⁷.

Nesse sentido, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Esse é o entendimento desta Corte de Contas:

⁵ Período computado até a data do afastamento preliminar em 09.12.2021.

⁶ Consoante anotações da Certidão de Tempo de Serviço nº 381 (fls. 1/3 – ID 1655698), a servidora tomou posse no cargo efetivo de Professor de Ensino de 1ª a 4ª Série. Em 2005, passou a ocupar o cargo de Professor Nível III. Com advento da LC 680/2012, a nomenclatura do cargo foi alterada para Professor Classe C.

⁷ Resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo supracitado (art. 3º da EC. n. 47/2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.3339/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acórdão AC1-TC n. 00609/24 (Proc. 01036/24)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Rozario Almeida da Silva, CPF n.***.226.002-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 17, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

(...)

No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (ID=1557757), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1568991).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Maria do Rozario Almeida da Silva, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1557759).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.3339/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Nivalda Ferreira Campos**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁸ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁹.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁸ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 29 de Janeiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA